



Ofício n.º 1797/2.009 19º DS/DNPM/RO-AC

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2009.

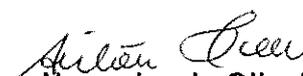
Ilustríssimos Senhores
Santo Antônio Energia
Av. Lauro Sodré, 2800 Costa e Silva
Porto Velho/RO - CEP.: 76.802-449

Referencia: Encaminhamento
Assunto 453/2009

Prezados Senhores,

Encaminho a Vossas Senhorias as Declarações Incidência solicitadas em 25 de agosto de 2009 para as Estradas mencionadas, necessárias para que **Santo Antônio Energia**, através de empresas terceirizadas indicadas pelo Consórcio, promover a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na área do Projeto Básico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, margem esquerda, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação seja direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização, amparado na NOTA TÉCNICA, de conhecimento do Consórcio, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS,.

Atenciosamente,


Airton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º DS DNPM/RO-AC

Recebido em 01/09/2009
Aty J. Mendes

SANTO ANTONIO ENERGIA 01./SET/2009 10:06 000000650

DECLARAÇÃO DE INCIDENCIA

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada Linha 19, compreendida pela coordenada 09º 01' 12,00" Sul e 64º 22' 26,00" Oeste; em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná, Margem Esquerda do rio madeira para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na própria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.600 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 09º 01' 12,00" Sul e 64º 22' 26,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 31 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

Airton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º DS/DNPM/RO-AC

DECLARAÇÃO DE INCIDENCIA

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada TRAVESSÃO, compreendida pela coordenada 09º 03' 02,00" Sul e 64º 29' 44,00" Oeste; em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná, Margem Esquerda do rio madeira para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

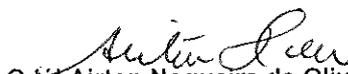
Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.200 m³ de cascalho laterítico na area** compreendida pela coordenada geográfica central 09º 03' 02,00" Sul e 64º 29' 44,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 31 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

Airton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º DS/DNPMRO-AC

DECLARAÇÃO DE INCIDENCIA

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada Ramal 1 de Maio, compreendida pela coordenada 08º 51' 00,00" Sul e 64º 09' 13,00" Oeste; 08º 51'29,00" Sul e 64º 08' 55,00" Oeste; 08º 52'27,00" Sul e 64º 09' 15,00" Oeste; 08º 52'28,00" Sul e 64º 08' 50,00" Oeste em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná, Margem Esquerda do rio madeira para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **69.300 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 08º 51' 00,00" Sul e 64º 09' 13,00" Oeste; 08º 51'29,00" Sul e 64º 08' 55,00" Oeste; 08º 52'27,00" Sul e 64º 09' 15,00" Oeste; 08º 52'28,00" Sul e 64º 08' 50,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 31 de agosto de 2.009.


Géol. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

Airton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º DS/DNPM/RO-AC

DECLARAÇÃO DE INCIDENCIA

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-03 ME, compreendida pela coordenada 08º 58' 07,00" Sul e 64º 07' 20,00" Oeste; 08º 58' 12,00" Sul e 64º 09' 52,00" Oeste; 08º 59' 20,00" Sul e 64º 11' 10,00" Oeste; 08º 59' 08,00" Sul e 64º 12' 00,00" Oeste; 08º 59' 26,00" Sul e 64º 13' 56,00" Oeste; 09º 00' 00,00" Sul e 64º 16' 42,00" Oeste; 09º 00' 05,00" Sul e 64º 16' 46,00" Oeste; 09º 00' 15,00" Sul e 64º 16' 54,00" Oeste; 09º 00' 39,00" Sul e 64º 17' 12,00" Oeste; 09º 01' 17,00" Sul e 64º 18' 18,00" Oeste; 09º 01' 13,00" Sul e 64º 18' 22,00" Oeste; 09º 01' 31,00" Sul e 64º 18' 33,00" Oeste; 09º 00' 50,00" Sul e 64º 18' 44,00" Oeste; 09º 00' 53,00" Sul e 64º 18' 47,00" Oeste; 09º 01' 01,00" Sul e 64º 18' 53,00" Oeste; 09º 01' 05,00" Sul e 64º 18' 56,00" Oeste; 09º 01' 18,00" Sul e 64º 18' 07,00" Oeste; em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná, Margem Esquerda do rio madeira para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Continuação....

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, Continuação....

sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **65.400 m³ de cascalho laterítico na area** compreendida pelas coordenadas geográficas : 08° 58' 07,00" Sul e 64° 07' 20,00" Oeste; 08° 58' 12,00" Sul e 64° 09' 52,00" Oeste; 08° 59' 20,00" Sul e 64° 11' 10,00" Oeste; 08° 59' 08,00" Sul e 64° 12' 00,00" Oeste; 08° 59' 26,00" Sul e 64° 13' 56,00" Oeste; 09° 00' 00,00" Sul e 64° 16' 42,00" Oeste; 09° 00' 05,00" Sul e 64° 16' 46,00" Oeste; 09° 00' 15,00" Sul e 64° 16' 54,00" Oeste; 09° 00' 39,00" Sul e 64° 17' 12,00" Oeste; 09° 01' 17,00" Sul e 64° 18' 18,00" Oeste; 09° 01' 13,00" Sul e 64° 18' 22,00" Oeste; 09° 01' 31,00" Sul e 64° 18' 33,00" Oeste; 09° 00' 50,00" Sul e 64° 18' 44,00" Oeste; 09° 00' 53,00" Sul e 64° 18' 47,00" Oeste; 09° 01' 01,00" Sul e 64° 18' 53,00" Oeste; 09° 01' 05,00" Sul e 64° 18' 56,00" Oeste; 09° 01' 18,00" Sul e 64° 18' 07,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 31 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

Airton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º DS/DNPMRO-AC

DECLARAÇÃO DE INCIDENCIA

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada Ramal 4 de Janeiro, compreendida pela coordenada 08º 49'18,00" Sul e 64º 07' 29,00" Oeste; 08º 49'31,00" Sul e 64º 07' 16,00" Oeste; 08º 49'28,00" Sul e 64º 06' 45,00" Oeste em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná, Margem Esquerda do rio madeira para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **12.200 m³ de cascalho laterítico na area** compreendida pela coordenada geográfica central 08º 49'18,00" Sul e 64º 07' 29,00" Oeste; 08º 49'31,00" Sul e 64º 07' 16,00" Oeste; 08º 49'28,00" Sul e 64º 06' 45,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 31 de agosto de 2.009.


Geól. Ailton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC
Ailton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º DS/DNPMRO-AC

DECLARAÇÃO DE INCIDENCIA

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada R.S. LUIZ, compreendida pela coordenada 08º 50' 04,00" Sul e 64º 03' 49,00" Oeste; em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná, Margem Esquerda do rio madeira para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

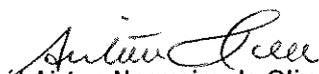
Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.200 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 08º 50' 04,00" Sul e 64º 03' 49,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 31 de agosto de 2.009.


Geól. Ailton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM/RO/AC
Ailton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º DS/DNPM/RO-AC

DECLARAÇÃO DE INCIDENCIA

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-04 ME, compreendida pela coordenada 08º 45' 03,00" Sul e 64º 01' 18,00" Oeste; em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná, Margem Esquerda do rio madeira para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

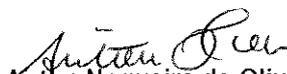
Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.600 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 08º 45' 03,00" Sul e 64º 01' 18,00" Oeste sem fins comerciais.

A área se encontra na Requerimento de Pesquisa para uma substancia distinta da constante nesta declaração, não devendo obter indenização o titular referente ao processo 886.506/2008.

Porto Velho, 31 de agosto de 2.009.


Geól Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC
Airton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º DS/DNPM/RO-AC

DECLARAÇÃO DE INCIDENCIA

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-01 ME, compreendida pela coordenada 08º 48' 46,00" Sul e 64º 02' 02,00" Oeste; em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná, Margem Esquerda do rio madeira para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

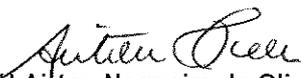
Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.200 m³ de cascalho laterítico na area** compreendida pela coordenada geográfica central 08º 48' 46,00" Sul e 64º 02' 02,00" Oeste sem fins comerciais.

A área em questão encontra-se livre de oneração junto ao DNPM. Futuramente, nenhuma expectativa de direito poderá reivindicar indenização.

Porto Velho, 31 de agosto de 2.009.


Geol. Ailton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC
Ailton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º DS/DNPM/RO-AC

DECLARAÇÃO DE INCIDENCIA

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-01 ME, compreendida pela coordenada 08º 48' 24,00" Sul e 64º 01' 22,00" Oeste; em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná, Margem Esquerda do rio madeira para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

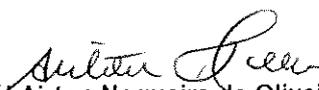
Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas migadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **5.000 m³ de cascalho laterítico** na area compreendida pela coordenada geográfica central 08º 48' 24,00" Sul e 64º 01' 22,00" Oeste sem fins comerciais.

A área se encontra na Requerimento de Pesquisa para uma substancia distinta da constante nesta declaração, não devendo obter indenização o titular referente ao processo 886.421/2004.

Porto Velho, 31 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

Airton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º DS/DNPM/RO-AC

DECLARAÇÃO DE INCIDENCIA

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-01 ME, compreendida pela coordenada 08º 46' 43,00" Sul e 64º 00' 31,00" Oeste; em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná, Margem Esquerda do rio madeira para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **3.200 m³ de cascalho laterítico na area** compreendida pela coordenada geográfica central 08º 46' 43,00" Sul e 64º 00' 31,00" Oeste sem fins comerciais.

A área se encontra na Requerimento de Pesquisa para uma substancia distinta da constante nesta declaração, não devendo obter indenização o titular referente ao processo 886.506/2008.

Porto Velho, 31 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

Airton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º DS/DNPM/RO-AC

DECLARAÇÃO DE INCIDENCIA

Declaramos para os devidos fins, amparado na NOTA TECNICA, datada de 20 de julho de 2009, de lavra da Procuradoria Distrital 19º DS, que **Santo Antônio Energia** consultou este Departamento quanto a viabilidade de aplicação do Artigo 3º, parágrafo 1º do Código de Mineração para extração de material "in natura", Cascalho, na area denominada PVH-01 ME, compreendida pela coordenada 08º 45' 37,00" Sul e 63º 58' 41,00" Oeste; em terreno de propriedade de terceiros a ser utilizada na área do Projeto Basico Ambiental, da UEH de Santo Antônio, no Rio Madeira, trecho compreendido entre Porto Velho e Jaci-Paraná, Margem Esquerda do rio madeira para melhoramento de infra-estrutura de estradas de acesso, envolvidas na poligonal do Projeto de Construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, desde que aplicação direta na própria obra pública, sem qualquer comercialização.

Por tratar-se de um regime excepcional, sua aplicação depende do atendimento de três requisitos, os quais sejam:

- (a) – Que os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura" sejam necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagens e de edificações;
- (b) – Que as terras e os materiais resultantes dos referidos trabalhos não sejam comercializados; e
- (c) – Que as terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos sejam utilizados na propria obra, não se constituindo como lavra de carater comercial.

Com isso, é de se esperar que a aplicação do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração acarretará diminuição do custo total da obra.

Neste sentido, reconhecemos a aplicabilidade do Artigo 3º, paragrafo 1º, do Código de Mineração, desde que, esta atividade ocorra na área de influencia da obra.

Por não estar sujeito aos preceitos do Código de Mineração, ressalta-se que a atividade de engenharia deva estar precedida de projeto básico que contemple as medidas mitigadoras de recuperação ambiental da áreas a serem exploradas sem a devida titulação por parte do DNPM.

Este Departamento entende, que neste caso, por tratar-se de zona de influência do projeto com atribuição social de obra, com caráter público e emergencial, sendo necessariamente recomendado o licenciamento ambiental desta área com base no Artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração para as obras referentes sob responsabilidade da Santo Antônio Energia, que executará através de empresa terceirizada a ser indicada para a extração de **5.000 m³ de cascalho laterítico na area** compreendida pela coordenada geográfica central 08º 45' 37,00" Sul e 63º 58' 41,00" Oeste sem fins comerciais.

A área se encontra na Fase de Autorização de Pesquisa para uma substancia distinta da constante nesta declaração, não devendo obter indenização o titular referente ao processo 886.257/2007.

Porto Velho, 31 de agosto de 2.009.


Geól. Airton Nogueira de Oliveira

Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC

Airton Nogueira de Oliveira
Chefe do 19º DS/DNPM/RO-AC